



ANEXO II

ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS CNPJ/ME Nº 09.194.841/0001-51

12 DE JANEIRO DE 2022



REGULAMENTO DO
ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ/ME Nº 09.194.841/0001-51

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1. O **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (“Fundo”) é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada e as Instruções nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada, ambas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”, “Instrução CVM 356/01” e “Instrução CVM 444/06”, respectivamente).

Parágrafo 1º: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de modo que as Cotas (conforme abaixo definido) somente serão resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou da respectiva série/classe de Cotas, bem como em virtude da liquidação antecipada do Fundo, sendo admitida a amortização das Cotas, conforme disposto no presente Regulamento.

Parágrafo 2º: O Fundo tem prazo de duração indeterminado. Cada série ou classe de Cotas terá a duração especificada no respectivo suplemento (“Suplemento”), observado que cada Suplemento constitui parte integrante deste Regulamento para todos os fins.

Parágrafo 3º: O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de investidores profissionais conforme definidos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, conforme prevista neste Regulamento, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo, inclusive a possibilidade de perda total do capital investido (“Cotistas”).

Parágrafo 4º: O valor mínimo de subscrição por investidor é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Sem prejuízo do disposto neste Parágrafo, não existe valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista.



Parágrafo 5º: Nos termos das “Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC N° 08”, de 23 de maio de 2019, o Fundo classifica-se como “Recuperação (*Non-Performing Loans*)”.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **INDIGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 192, 25º andar, conjunto 254, Itaim Bibi, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.329.598/0001-67, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório, nº 8.575, de 6 de dezembro de 2005 (“Administradora”).

Parágrafo 1º: À Administradora caberá:

- a) observar as obrigações e vedações estabelecidas na Instrução CVM 356/01, especialmente com relação ao disposto em seus artigos 34 a 36;
- b) contratar Consultora (conforme abaixo definido) para realizar a recomendação dos Direitos Creditórios (conforme abaixo definido) para aquisição pelo Fundo, com base nos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento e nos objetivos e política de investimento do Fundo, observada a necessidade da recomendação prévia da Consultora, como condição para adquirir Direitos Creditórios, na forma deste Regulamento;
- c) convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a amortização de Cotas do Fundo, na forma do Artigo 43 abaixo;
- d) praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa; e
- e) monitorar a qualquer tempo e sem qualquer custo adicional para o Fundo, o cumprimento das funções atribuídas pelos prestadores de serviço contratados para zelar pelos interesses e pela boa ordem operacional do Fundo.



Parágrafo 2º: A Administradora contratará os serviços especializados do Agente de Cobrança (conforme abaixo definido) e da Consultora (conforme abaixo definidos), sendo que o Agente de Cobrança encaminhará à Administradora, e manterá atualizada, a relação de agentes ou auxiliares que efetuarão a cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos do presente Regulamento e sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante (cada um, um “Prestador Terceirizado”), observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo. Para fins do presente parágrafo, a Administradora contará com o auxílio da Consultora, a qual selecionará Direitos Creditórios e recomendará que sejam adquiridos pelo Fundo, além de monitorar a prestação de serviços pelo Agente de Cobrança e Prestadores Terceirizados.

Parágrafo 3º: Não será permitido ao Fundo contratar Agente de Cobrança e/ou Prestadores Terceirizados que resultem em pagamento de remuneração fixa acima do total pago na data deste Regulamento a tais prestadores, sem prejuízo de eventuais reajustes previstos nos documentos relativos à contratação de tais Prestadores Terceirizados e/ou Agente de Cobrança. Não obstante essa limitação, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, Prestadores Terceirizados cuja remuneração seja variável e baseada nos valores de Direitos Creditórios recuperados (taxa de sucesso), desde que a soma total de tal remuneração a ser paga aos referidos Prestadores Terceirizados não exceda 40% (quarenta por cento) dos valores recuperados por eles em uma periodicidade mensal. Eventuais valores que excedam o disposto neste Parágrafo 3º deverão ser aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas previamente à contratação do Prestador Terceirizado pelo Fundo.

Parágrafo 4º: Como gestora da carteira, o Fundo contratou a **ARAZUL CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do Ato Declaratório nº 11.610, expedido em 28 de março de 2011, a prestar serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.973.953/0001-15, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, sala 61 (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-011 (“Gestora”), observando-se que:

- a) as atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo;
- b) não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração fiduciária do Fundo; e



c) a Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável, observados o quanto previsto neste Regulamento acerca da composição de sua carteira e política de investimento, pela seleção de ativos para sua aquisição, mediante recomendação da Consultora, caso aplicável, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.arazulcapital.com.br/docs/PoliticadeVotos.pdf>.

Artigo 3. Incluem-se dentre as obrigações da Administradora:

- a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - I. a documentação relativa às operações do Fundo;
 - II. o registro dos Cotistas;
 - III. o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - IV. o livro de presença de Cotistas;
 - V. os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - VI. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - VII. os relatórios do auditor independente.
- b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;



- d) divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- e) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- f) custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;
- g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- h) providenciar, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo (se for o caso); e
- i) fornecer informações relativas aos Diretos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas no item d) deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Artigo 4. É vedado à Administradora e à Gestora:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.



Parágrafo 1º: As vedações de que tratam os itens a) a c) deste Artigo abrangem os recursos próprios da Administradora, Gestora e suas Partes Relacionadas (conforme abaixo definido), bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º: Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil (“BACEN”) e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 5. É vedado à Administradora ou Gestora, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos previstas no Artigo 22 deste Regulamento;
- b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 356/01;
- c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- d) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356/01;
- f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- g) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes (conforme abaixo definidos) de Direitos Creditórios ao Fundo;
- h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no



desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356/01;
- k) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos previstas no Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 6. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que seja convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356/01.

Parágrafo 1º: A Administradora permanecerá responsável pela administração do Fundo pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo 6º ou por prazo inferior, conforme determinado na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º: Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo 6º: (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir a Administradora; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou a liquidação antecipada do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º: No caso de renúncia da Administradora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.



Artigo 7. A **CREDIATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 82, Itaim Bibi, CEP 04533-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.746.344/0007-03, será contratada na qualidade de agente de cobrança, à qual caberá a realização dos atos necessários para maximizar a recuperação dos Direitos Creditórios e para defender o Fundo em caso de reclamações e ações judiciais, observados os termos deste Regulamento, da Política de Cobrança, do contrato a celebrado entre o Fundo e o Agente de Cobrança e da legislação aplicável (“Agente de Cobrança”). Ainda, a **MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 82, 12º andar, conjunto 1.201, Itaim Bibi, CEP 04533-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.235.913/0001-20 foi contratada para a prestação de serviços de consultoria especializada (“Consultora”), à qual caberá: (i) recomendar, previamente, qualquer operação de seleção e aquisição de carteira de Direitos Creditórios, bem como os termos e condições do correspondente Contrato de Cessão; (ii) recomendar, previamente, qualquer operação de alienação, ou qualquer outra operação que represente a troca de titularidade dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo; (iii) recomendar operações em mercados de derivativos que visem à proteção de posições detidas à vista; e (iv) recomendar a cobrança do Devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados, por meio de ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias.

Parágrafo 1º: Salvo disposição em contrário, a contratação da Consultora e do Agente de Cobrança será por prazo indeterminado, observada a possibilidade de rescisão dos contratos celebrados entre o Fundo e a Consultora e entre o Fundo e o Agente de Cobrança, respectivamente, hipótese na qual deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotistas para que os Cotistas, observado o Artigo 29 abaixo, deliberem pela substituição da Consultora e/ou do Agente de Cobrança, conforme o caso.

Parágrafo 2º: A execução das orientações da Consultora, caso aplicável, será de responsabilidade da Gestora e da Administradora.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 8. Pela administração e custódia do Fundo, bem como pelos serviços de gestão e consultoria especializada, a Administradora, a Gestora e a Consultora do Fundo, conforme aplicável, receberão a taxa de administração (a “Taxa de Administração”), que será calculada e provisionada todo dia útil, conforme as disposições abaixo:



a) A título de taxa de administração e custódia, a Administradora receberá remuneração equivalente ao percentual variável tendo por base uma taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, observado o valor mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e

b) A título de taxa de gestão, a Gestora receberá remuneração equivalente ao percentual de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, assegurando um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) A título de taxa de consultoria, a Consultora receberá remuneração equivalente ao percentual de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, assegurando um valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º: A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente e será paga pelo Fundo mensalmente, até o 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional.

Parágrafo 3º: A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo a prestadores de serviço contratados, inclusive a Gestora e a Consultora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 4º O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 9. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios será feita pelos Prestadores Terceirizados, que, no desempenho de suas funções, levarão em consideração as especificidades do Direito Creditório.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser cobrados judicialmente e/ou extrajudicialmente, pelos Prestadores Terceirizados, na forma do *caput*, sendo que o valor bruto recuperado será integralmente pago ao Fundo.



Parágrafo 2º: Os Prestadores Terceirizados serão contratados pelo Fundo, representado pela Administradora, mediante prévia recomendação do Agente de Cobrança, que deverá encaminhar uma instrução por escrito à Administradora contendo a relação dos Prestadores Terceirizados aprovados, após aprovação pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, nos termos do presente Regulamento, sendo que os valores devidos aos Prestadores Terceirizados para defesa dos interesses do Fundo constituirão encargos do Fundo, nos termos do Artigo 51 abaixo deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E DA ESCRITURAÇÃO DAS COTAS

Artigo 10. A atividade de custódia, nos termos do Artigo 38 da Instrução CVM 356/01, será exercida pela Administradora (“Custodiante”).

Artigo 11. Os serviços de controladoria de ativos, que englobam o controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, bem como o de passivos, que correspondem à escrituração de Cotas, são prestados ao Fundo pelo Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades:

- a) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento;
- b) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo respectivo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;
- c) fazer, por si ou por terceiros contratados, incluindo o Agente de Cobrança e os Prestadores Terceirizados, a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- d) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Contratos de Cessão, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, a agência classificadora de risco, Consultora, Gestora, Agente de Cobrança, Prestadores Terceirizados e órgãos reguladores;
- e) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósito do Fundo; e



- f) prestar serviços de custódia de Ativos Financeiros (conforme abaixo definido).

Artigo 12. Nos termos do parágrafo 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356/01, o Custodiante deverá realizar por amostragem a verificação do lastro dos Documentos Comprobatórios, sem prejuízo do exercício da faculdade de realizar auditorias independentes junto ao agente de depósito, caso entenda como sendo necessária, para melhor o atendimento dos interesses dos Cotistas.

Artigo 13. A validação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em relação ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII - deste Regulamento será realizada com base nos procedimentos definidos no Parágrafo 1º abaixo pelo Custodiante quando da cessão de cada Direito Creditório ao Fundo.

Parágrafo 1º: A validação descrita no caput deste Artigo 13 será realizada por meio dos seguintes procedimentos:

- a) obtenção de arquivo enviado pelo respectivo Cedente, contendo informações sobre os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na respectiva data de cessão; e
- b) aderência das informações obtidas no arquivo eletrônico com as informações e parâmetros previamente aprovados pelo Cotista e pela Administradora do Fundo.

Parágrafo 2º: A Administradora, mediante a interveniência e anuência do Custodiante poderá delegar a obrigação de guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios (conforme abaixo definido), seus anexos, seguros, garantias, e outros documentos que lastrearem os Direitos Creditórios a um ou mais depositários, sendo vedada a contratação dos entes relacionados no parágrafo sétimo do Artigo 38 da Instrução CVM 356/01, salvo pela dispensa obtida no âmbito do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/Nº 3334/2014, de 18 de dezembro de 2014 (“Ofício CVM 3.334/14”). A guarda e o depósito dos citados documentos por terceiros não exclui as responsabilidades do Custodiante, nos termos do Artigo 38 da Instrução 356/01.

Artigo 14. Em função de dispensa de cumprimento do Artigo 38, § 7º, II da Instrução CVM 356/01, expressamente obtida nos termos do Ofício CVM 3.334/14, a guarda física dos Documentos Comprobatórios será efetuada pelos respectivos Cedentes, caso assim previsto no respectivo Contrato de Cessão.



CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DA DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 15. Poderão compor o patrimônio do Fundo os seguintes direitos creditórios (“Direitos Creditórios”), sem limite de concentração ou restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente e/ou Devedor, conforme disposto no Artigo 1º, da Instrução CVM 444/06, suplementada pela Instrução CVM 356/01:

- a) Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento, renegociados ou não, quando de sua cessão ao Fundo;
- b) Direitos Creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- c) Direitos Creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco ao Fundo;
- d) Direitos Creditórios originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- e) Direitos Creditórios decorrentes da titularidade de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados e não-padronizados;
- f) Direitos Creditórios decorrentes de notas promissórias, duplicatas, certificados de recebíveis imobiliários (CRI), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), recibos de depósito bancário (RDB), cédula de crédito bancário (CCB), debêntures e outros recebíveis de renda fixa, originados pelos Cedentes e representados pelos Documentos Comprobatórios da referida operação;
- g) Direitos Creditórios decorrentes de contratos de abertura de contas (inclusive adiantamento de depositantes), depósitos, cheque especial, cartão de crédito, financiamento ao consumo, empréstimo pessoal, operações de adiantamento de contratos de câmbio e duplicatas;



- h) Direitos Creditórios originados a partir de contratos de prestação de serviços educacionais, de *utilities* (incluindo, mas não se limitando, telefonia, energia, água, serviços de streaming e internet) e de prestação de serviços em geral;
- i) Direitos Creditórios decorrentes de operações de capital de giro, financiamento à produção e empréstimos imobiliários;
- j) Direitos Creditórios originados por Cedentes que sejam prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- k) Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresa controladas pelo poder público; e
- l) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo 1º: Não poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos Creditórios que não atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º: O Fundo não possui limites de concentração por Cedente e os recursos obtidos pelo Fundo serão destinados integralmente para a aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora, do Agente de Cobrança, dos Prestadores Terceirizados ou do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”). Ademais, as aplicações do Fundo previstas neste Capítulo V - expõem a risco o patrimônio do Fundo, conforme Fatores de Risco previstos no Capítulo VI - deste Regulamento.

Parágrafo 4º: São vedadas operações nas quais a Administradora e/ou a Gestora atuem na condição de contraparte do Fundo, ressalvada (i) a aquisição de cotas de fundos de investimento por elas administrados e/ou geridos; e (ii) a aquisição de Direitos Creditórios de titularidade da Administradora, da Gestora e/ou de sua coobrigação, bem como de seus respectivos controladores, de sociedade por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum (“Partes Relacionadas”), sem qualquer



limitação, respeitadas as demais limitações constantes deste Regulamento relacionadas à aquisição de qualquer Direito Creditório.

Artigo 16. Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao Fundo entidades originadoras ou titulares de Direitos Creditórios (cada um, um “Cedente”) que tenham celebrado contrato de cessão (cada um, um “Contrato de Cessão”) com o Fundo, com a interveniência e anuência da Gestora, e, caso aplicável, cujos termos e condições tenham sido objeto de prévia recomendação pela Consultora, na forma deste Regulamento. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no respectivo Contrato de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º: O Fundo adquirirá Direitos Creditórios originados por Cedentes, distintos ou não, atuantes nas mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de origemação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente.

Parágrafo 2º: A Gestora deverá adquirir em nome do Fundo os Direitos Creditórios objeto de prévia recomendação pela Consultora, na forma deste Regulamento e da política de origemação e cobrança constante do Anexo II a este Regulamento (“Política de Originação e Cobrança”). Determinadas características dos Direitos Creditórios tais como prazo de vencimento e valor de face não são determinantes no processo de seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, e, portanto, não constam do rol de Critérios de Elegibilidade deste Regulamento a serem observados pelo Custodiante, pela Administradora e pela Gestora.

Parágrafo 3º: Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos precedentes, serão adotados pela Consultora, na forma deste Regulamento e do contrato celebrado entre o Fundo e a Consultora, critérios próprios e específicos de análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, tendo em vista que o Fundo adquirirá carteiras de Direitos Creditórios originadas por Cedentes distintos, cujos processos de origemação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente.

Parágrafo 4º: Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser precedida dos seguintes atos, exceto se de outra forma aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas:

- a) recomendação pela Consultora da aquisição da carteira de Direitos Creditórios e dos termos e condições do correspondente Contrato de Cessão; e



b) celebração do Contrato de Cessão entre o Fundo e o Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo.

Parágrafo 5º: A Gestora deverá adquirir a totalidade dos Direitos Creditórios recomendados pela Consultora, podendo recusar a aquisição tão somente nas hipóteses em que: (i) houver insuficiência de recursos por parte do Fundo; ou (ii) a recusa for devidamente justificada pela Gestora.

Parágrafo 6º: No caso de a recusa se dar nos termos do item (ii) Parágrafo 5º: acima, a Administradora deverá convocar, em até 1 (um) Dia Útil contado da data da referida recusa, Assembleia Geral de Cotistas para que os Cotistas se manifestem pela aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 17. São considerados “Documentos Comprobatórios” os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, que consistirão em contratos celebrados entre os Cedentes (ou cedentes originários que cederam os Direitos Creditórios ao Cedente) e seus respectivos clientes, devedores e/ou garantidores (“Devedores”), bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial, incluindo, mas não se limitando a faturas de prestação de serviços, duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos, bem como documentos que formalizem a constituição de garantias outorgadas pelos Devedores e/ou terceiros, notificações judiciais e notificações extrajudiciais (“Documentos Comprobatórios”).

Artigo 18. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios (“Alocação Mínima”).

Artigo 19. É permitido ao Fundo, segundo recomendação da Consultora e decisão da Gestora, na forma deste Regulamento, realizar a alienação dos Direitos Creditórios em carteira para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 20. Observada a Alocação Mínima, o Fundo pode aplicar o remanescente de seu patrimônio líquido nos seguintes “Ativos Financeiros”:

a) moeda corrente nacional;



- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas b) e c) acima;
- e) certificados e recibos de depósito bancário, de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Banco HSBC S.A. e Banco Safra S.A., bem como bem como recibo de depósito cooperativo Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (Sicoob); e
- f) cotas de fundos de investimento (FIs) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos (FICFIs) das classes Referenciado e Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

Artigo 21. Os Ativos Financeiros acima relacionados serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observado ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto no Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo 1º: A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

Artigo 22. O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, salvo para proteção de posições detidas à vista, até o limite destas, sujeito à prévia recomendação da Consultora, na forma deste Regulamento.

Artigo 23. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio líquido.



Artigo 24. O Fundo não aplicará em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 25. Observada a exceção constante do § 1º do Artigo 40-A da Instrução CVM 356/01, o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade que representem mais do que 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 26. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e demais riscos inerentes à estrutura do Fundo, notadamente aqueles abaixo indicados, e mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Os potenciais investidores, antes de adquirir as Cotas, devem ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente o presente Artigo 26.

Parágrafo Único: Todo Cotista, antes de adquirir as Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo por meio da assinatura do Termo de Adesão (conforme abaixo definido). Nesse sentido, o Fundo está sujeito aos seguintes principais riscos:

a) Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores e/ou coobrigados, conforme o caso;

b) Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Como grande parte das aplicações do Fundo são realizadas sobre Direitos Creditórios previstos nos itens a) ao e) do Artigo 15, o Fundo



apresenta risco de crédito concentrado, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores e coobrigados, conforme o caso;

c) Descasamento de Taxas. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem ser contratados a taxas prefixadas ou variáveis, e seus fluxos de caixa podem ou não ser corrigidos por inflação. No entanto, a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Cedente, o Custodiante, a Gestora, o Fundo, a Administradora e os demais prestadores de serviço do Fundo não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

d) Flutuação de Preços dos Ativos Financeiros. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em decorrência de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

e) Inadimplência dos Emissores e/ou Devedores dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer dos Ativos Financeiros, conforme a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento. Os Ativos Financeiros podem não ser honrados pelos respectivos emissores ou devedores (e respectivos coobrigados, caso aplicável), conforme o caso, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

f) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outras. Tais medidas, bem como a especulação



sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores ou coobrigados, conforme o caso, e o valor dos Direitos Creditórios e de suas garantias.

g) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratado;

h) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

i) Inexistência de Garantias nas Aplicações do Fundo: As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Prestadores Terceirizados, da Consultora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, os Prestadores Terceirizados e a Consultora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

j) Ausência de prévia e clara definição dos Direitos Creditórios elegíveis: A política de investimento do Fundo está pautada na capacidade da Consultora, por seus representantes, de avaliar carteiras com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de



retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos. Contudo, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo;

k) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (“Default”), mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos;

l) Riscos macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, aumento do índice de desemprego e mudanças legislativas poderão afetar a solvência dos Devedores, podendo ocasionar o aumento do nível de inadimplência dos Direitos Creditórios ou a impossibilidade de recuperação dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e podendo resultar em perdas, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;

m) Volatilidade de Mercado e Investimento em países emergentes. A volatilidade do mercado de capitais brasileiro pode afetar a rentabilidade dos Cotistas. Investir em mercados emergentes, tais como o Brasil, envolve um risco maior do que investir em fundos de investimento de países mais desenvolvidos. Os investimentos brasileiros estão sujeitos a riscos econômicos e políticos, envolvendo, dentre outros: (i) mudanças nos ambientes regulatório, fiscal, econômico e político que podem afetar a capacidade dos investidores de receber pagamentos, no todo ou em parte, com relação a seus investimentos; (ii) restrições a investimentos estrangeiros e à repatriação de capital investido, visto que os mercados de títulos brasileiros são substancialmente menores, menos líquidos, mais concentrados e mais voláteis do que os principais mercados americanos e europeus e não são tão regulamentados ou supervisionados como esses; e (iii) a capitalização de mercado relativamente pequena e a falta de liquidez dos mercados de títulos brasileiros podem limitar substancialmente a capacidade de negociar as os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros ao preço e no momento desejados. Eventos econômicos e políticos nestes países podem, ainda, ter como consequência restrições a investimentos estrangeiros e/ou à repatriação de capital investido. Não há certeza



de que não ocorrerão no Brasil eventos políticos ou econômicos que poderão interferir nas atividades do Fundo, conforme descrito acima.

n) Rebaixamento de *rating* do Brasil. Para se realizar uma classificação de risco (*rating*), são analisadas as condições políticas, financeiras e econômicas do país. Fatores político-econômicos, os quais estão fora do controle do Fundo e de seus respectivos prestadores de serviços, poderão levar ao rebaixamento da classificação de risco do Brasil. Eventual rebaixamento de classificação poderá afetar negativamente a negociação dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no mercado secundário.

o) Risco de insucesso na cobrança judicial e extrajudicial: A carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios vencidos, os quais poderão ser objeto de cobrança judicial e/ou extrajudicial. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo;

p) Modalidade de investimento sofisticada: O Fundo se enquadra em modalidade de investimento que tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu patrimônio líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao patrimônio líquido do Fundo, ou podem tornar o investimento nas Cotas ilíquido;

q) Risco decorrente da ausência de políticas de concessão de crédito e de cobrança previamente definidas: Em razão da possibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, consequentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de Devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas mercantis de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de origem dos Direitos Creditórios decorrer das práticas mercantis de cada Cedente, o Fundo poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação. Esta cobrança será coordenada pelo Agente



de Cobrança, por intermédio dos Prestadores Terceirizados, conforme definido em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios;

r) Falta de definição clara do perfil de risco: O Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de direitos creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão e mecanismo de cobrança de créditos em atraso;

s) Risco de Ausência de Notificação dos Devedores. Nos termos do Artigo 290 do Código Civil, a cessão de créditos só tem eficácia perante o respectivo devedor caso este seja notificado. Dessa forma, caso os Devedores dos Direitos Creditórios não sejam notificados acerca da cessão realizada ao Fundo, tais Devedores poderão alegar desconhecimento com relação à respectiva cessão, existindo a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente aos Cedentes, que poderão não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

t) Ausência de garantias adicionais: Não há predefinição de garantias como colateral e/ou coobrigação (estes dois últimos fatores serão definidos caso a caso, no momento de aquisição das carteiras). Os critérios de concentração por Cedente e por Devedor limitam-se ao disposto no Artigo 16, Parágrafo 1º: do Regulamento;

u) Risco de derivativos: Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

v) Ausência de classificação de risco das Cotas: As Cotas poderão não contar com classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas;



w) Risco relativo à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores: O Fundo tem por objetivo adquirir, entre outros, preponderantemente Direitos Creditórios vencidos e não pagos e a vencer. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca de inexistência da dívida perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não seja condenado nestas demandas, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo;

x) Risco decorrente da diversificação da carteira de Direitos Creditórios: A carteira do Fundo poderá ter composição bastante diversificada, com características e qualidade de créditos distintas para cada Direito Creditório. Não há garantias sobre a qualidade de crédito e as características dos Direitos Creditórios, de forma que estes poderão afetar negativamente os resultados do Fundo;

y) Fundo fechado e mercado secundário: O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou da respectiva série ou classe de Cotas. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Ainda, não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, dos Cedentes, do Custodiante e/ou de quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Além disso, as Cotas objeto de ofertas públicas realizadas com esforços restritos de distribuição estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476/09”) motivo pelo qual, nos termos da Instrução CVM 476/09, somente poderão ser negociadas Cotas distribuídas com esforços restritos depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, observadas as exceções e regras previstas na regulamentação em vigor;

z) Patrimônio Líquido Negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas poderão fazer com que o Fundo apresente patrimônio



líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações;

aa) Ausência de liquidez dos Direitos Creditórios: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo;

bb) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos do resgate ou da amortização das Cotas.

cc) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo ou série: O Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto no presente Regulamento ou ao término do seu prazo de duração da Série, conforme o caso. Ocorrendo a liquidação ou encerramento da Série, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores ou o Fundo não ter recuperado os Direitos Creditórios inadimplidos. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Fundo, conforme o caso; (ii) à recuperação por meio de cobrança judicial ou extrajudicial, conforme o caso; (iii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iv) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais;

dd) Ausência de garantia de pagamento de amortizações mensais ou periódicas e sazonalidade do processo de recuperação: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, são, em regra, vencidos e não pagos na data de vencimento. Portanto, o recebimento de recursos pelo Fundo para o pagamento de amortizações aos Cotistas depende diretamente da habilidade de o Agente de Cobrança, por intermédio dos Prestadores Terceirizados, recuperar



os Direitos Creditórios. Além disso, o processo de recuperação dos Direitos Creditórios normalmente é afetado pela sazonalidade. Por exemplo, no mês de dezembro os recebimentos dos Direitos Creditórios são tradicionalmente maiores que no mês de janeiro. Portanto, o Fundo somente pagará amortizações aos Cotistas caso tenha disponibilidade para tanto e tais amortizações poderão ser eventuais, sem periodicidade pré-estabelecida;

ee) Riscos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios: O Fundo tem por objetivo adquirir, entre outros, preponderantemente Direitos Creditórios vencidos e não pagos, sendo que nesse caso, a valorização dos investimentos do Fundo, e, consequentemente, dos Cotistas, está diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança, por intermédio dos Prestadores Terceirizados, em nome do Fundo. O Fundo, a Administradora, a Gestora o Custodiante, a Consultora, o Agente de Cobrança e os Prestadores Terceirizados não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos respectivos Devedores, bem como o Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança e pelos Prestadores Terceirizados, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. Ainda, não há como assegurar que o Agente de Cobrança e/ou os Prestadores Terceirizados permanecerão como contratado do Fundo pelo prazo requerido e/ou pretendido pelo Fundo, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e o Agente de Cobrança e/ou entre o Fundo e os Prestadores Terceirizados, o Fundo poderá não conseguir selecionar e contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos Creditórios. O Fundo somente procederá à amortização e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos Creditórios sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança por intermédio dos Prestadores Terceirizados. O Fundo pode ser obrigado a pagar custas judiciais e honorários advocatícios referentes às ações judiciais eventualmente movidas contra os Devedores para cobrança dos Direitos Creditórios, o que pode afetar negativamente a rentabilidade do Fundo;

ff) Risco de ausência de suporte completo dos Documentos Comprobatórios: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo (que incluem Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas originais de vencimento), existe a possibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios que não tenham suporte completo e/ou adequado de Documentos Comprobatórios ou que sejam amparados



exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios por meio de esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança, por intermédio dos Prestadores Terceirizados, em nome do Fundo. Neste caso, o Fundo, a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Consultora, o Agente de Cobrança e os Prestadores Terceirizados não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;

gg) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios: A guarda dos Documentos Comprobatórios por terceiro contratado ou pelos respectivos Cedentes, conforme o caso, pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Não obstante a obrigação de referido prestador de serviços de permitir ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos;

hh) Risco decorrente da ausência de prévio conhecimento dos Cedentes: O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Assim sendo não há prévio conhecimento do Fundo, da Gestora, da Administradora e/ou do Custodiante das particularidades do setor de atuação, do histórico, dos fatores de ordem econômica, financeira ou legal de cada Cedente que possam impactar na geração dos direitos e títulos representativos de crédito cedidos ao Fundo. Diante destes fatores e caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente;

ii) Risco de liquidação antecipada do Fundo: Conforme hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os recursos do Fundo podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item “Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo” acima;

jj) Risco de Concentração: O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas;



kk) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido ao Fundo, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira, diretamente ou indiretamente, aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros das operações integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas;

ll) Alteração do Regulamento: O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o funcionamento do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas;

mm) Inexistência de rendimento predeterminado: As Cotas serão valorizadas conforme os critérios de distribuição de rendimentos da carteira do Fundo previstos neste Regulamento. Tais critérios não representam nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem;

nn) Interrupção da Prestação de Serviços de Cobrança. O Agente de Cobrança foi contratado para efetuar, por si ou mediante a contratação de Prestadores Terceirizados, a cobrança dos Direitos Creditórios cedidos. Caso, por qualquer motivo, o Agente de Cobrança deixe de prestar esses serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios ficará prejudicada enquanto não seja contratado novo prestador de serviços. Ainda, poderia haver um aumento de custos do Fundo com a contratação desse serviço. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas;

oo) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Agente de Cobrança, dos Prestadores Terceirizados, bem como dos escritórios de advocacia



contratados para a realização da cobrança judicial. Assim, qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança, dos Prestadores Terceirizados ou dos escritórios de advocacia contratados poderia acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo;

pp) Ausência de coobrigação dos Cedentes: O Cedente, em regra, não responde pela solvência dos Devedores, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência. O Fundo deverá adotar as medidas necessárias para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo; e

qq) Desconsideração da Cessão. Com relação a cada Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direitos Creditórios e não poderão ser responsabilizadas em caso da desconsideração da cessão de um Direito Creditório ao Fundo;

rr) Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança e da Consultora. O funcionamento do Fundo depende da atuação diligente da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou da Consultora. Assim, qualquer falha de procedimento da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou da Consultora ou eventual interrupção da prestação de tais serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o funcionamento do Fundo, o que poderá levar à queda da rentabilidade ou à perda patrimonial do Fundo;

ss) Utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios por meio da celebração do Contrato de Cessão com cada um dos Cedentes, sendo



que o Fundo e cada um dos Cedentes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões disponibilizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 (“ICP-Brasil”), reconhecendo, portanto, a validade da formalização de cada um dos Contratos de Cessão pelos referidos meios.

tt) Riscos Relativos à Assinatura Eletrônica. Os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados através de plataforma de assinatura eletrônica, que não conta com ICP-Brasil. A validade da formalização desses documentos através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais documentos, sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

uu) Risco decorrente da Não Obrigatoriedade de Manutenção dos Critérios de Elegibilidade após a Aquisição de Direitos Creditórios: Ainda que os Direitos Creditórios atendam todos os Critérios de Elegibilidade, em cada data de oferta dos Direitos Creditórios ao Fundo, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou pelos coobrigados, conforme o caso, ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente. Além disso, o Custodiante verificará e validará que os Direitos Creditórios ofertados ao Fundo atendem aos Critérios de Elegibilidade nas respectivas Datas de Oferta de Direitos Creditórios. Na hipótese de, após a verificação e validação pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade e aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, os Direitos Creditórios deixarem, por qualquer motivo, de atender a algum Critério de Elegibilidade, o Fundo poderá ter em sua carteira Direitos Creditórios que não atendam os Critérios de Elegibilidade, os quais não serão verificados novamente pelo Custodiante.



vv) Risco Relacionado ao Não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos: As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão registradas em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e do respectivo Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e dos respectivos Cedentes;

ww) Intervenção, Liquidação, Falência e ao Custodiante: Na hipótese de intervenção no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido e permanecerá inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente. Além disso, na hipótese de os Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, estes deverão repassar tais valores ao Fundo. Todavia, não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Adicionalmente, caso os Cedentes estejam em procedimento de intervenção, liquidação, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os recursos provenientes dos Direitos Creditórios pagos diretamente ao Cedente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio do Fundo, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas;

xx) Pandemia do Coronavírus. O avanço da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) pode impactar, significativa e adversamente, a atividade econômica. A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, têm adotado, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à



circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Ainda que as vacinações já tenham se iniciado no Brasil e em outros países, não há garantias de que as vacinas serão eficazes contra novas variantes do vírus, tampouco como afirmar que o ritmo das vacinações, sobretudo no Brasil, será capaz de fazer frente ao aumento das contaminações. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia. Esses eventos têm efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (iv) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos;

yy) Precificação dos Ativos: Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme a regulamentação em vigor e o manual de precificação de ativos do Custodiante, disponível em seu website. Referidos critérios, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas/

zz) Vícios Questionáveis: As operações que originam os Direitos Creditórios cedidos, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente, incluindo, mas não se limitando, a ausência das devidas assinaturas nos contratos cedidos, fraude, ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos;

aaa) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória: Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e das cessões dos Direitos Creditórios ao Fundo, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados;



bbb) Risco de Chamada de Recursos para Pagamento de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas: Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e a manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

ccc) Riscos e Custos de Cobrança: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso o Fundo não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas;

CAPÍTULO VII - DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA



Artigo 27. Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade (“Críticos de Elegibilidade”):

- a) caso aplicável, tenham sido objeto de recomendação pela Consultora, respeitadas as disposições do Artigo 16 deste Regulamento;
- b) sejam quaisquer dos Direitos Creditórios previstos no Artigo 15; e
- c) considerada *pro forma* a cessão pretendida, os Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor não poderão representar mais do que 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 1º: Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A da Instrução CVM 356/01).

Artigo 28. A cobrança extraordinária dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo será realizada pelo Agente de Cobrança, por intermédio dos Prestadores Terceirizados, observados os procedimentos descritos na Política de Originação e Cobrança.

Parágrafo Único: Tendo em vista que o Fundo adquirirá carteiras de Direitos Creditórios originadas por Cedentes distintos, cujos processos de originação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios, a serem acordados entre o Fundo, a Administradora, a Consultora, o Agente de Cobrança e os Prestadores Terceirizados, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelos Prestadores Terceirizados com o objetivo de obter sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo, sempre observada a Política de Originação e Cobrança. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL



Artigo 29. Será de competência privativa da assembleia geral de Cotistas do Fundo (“Assembleia Geral de Cotistas”), dentre outras obrigações constantes deste Regulamento:

- a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- b) alterar o Regulamento do Fundo;
- c) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora e do Agente de Cobrança;
- d) deliberar sobre a alteração da remuneração dos prestadores de serviço do Fundo, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- e) deliberar sobre a oportunidade e conveniência da emissão de novas séries de Cotas pelo Fundo, e aprovar os seus termos e condições;
- f) aprovar a amortização de Cotas do Fundo e o correspondente valor a ser amortizado, na forma do Artigo 43 abaixo;
- g) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação, inclusive no caso de não cumprimento, pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, da obrigação constante do Parágrafo 3º: do Artigo 37 abaixo ou prorrogação do Fundo;
- h) escolher o agente de depósito;
- i) deliberar sobre a aquisição de Direitos Creditórios que tenham sido recomendados pela Consultora e justificadamente recusados pela Gestora;
- j) deliberar sobre o pagamento dos valores devidos aos Prestadores de Serviço cuja remuneração exceda os valores dispostos no Artigo 2º, Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 1º: O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou



órgãos autorreguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 1º: Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas legalmente constituído para tanto;
- b) não exercer cargo ou função na Administradora, Gestora e suas Partes Relacionadas; e
- c) não exercer cargo ou estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer Devedor de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º: Os representantes dos Cotistas não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Administradora.

Artigo 31. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo, por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.



Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede da Administradora.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio ou a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 32. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 33. Na Assembleia Geral de Cotistas a ser instalada com a presença de Cotistas representantes de 100% (cem por cento) das Cotas emitidas, em primeira e segunda convocação, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da unanimidade das Cotas, correspondendo a cada Cota um voto,

Parágrafo 1º: Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, além dos Cotistas, os seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora, o Custodiante e seus empregados.

Parágrafo 3º: Será permitido o voto de Cotistas que potencialmente se encontrem em situação de conflito de interesses com o Fundo mediante aquiescência expressa de Cotistas representando 100% (cem por cento) das demais Cotas em circulação, manifestada em assembleia com a presença de 100% (cem por cento) dos Cotistas do Fundo, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto, ficando desde já permitido o voto de 100% (cem por cento) dos Cotistas das Cotas em



circulação para os fins do Artigo 29, item c, no que se refere à Consultora e Agente de Cobrança.

Artigo 34. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta, ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

Artigo 35. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- a) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- b) cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- c) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO IX - EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 36. As Cotas do Fundo serão divididas em 2 (duas) classes, sendo 1 (uma) classe sênior (“Cotas Seniores”) e 1 (uma) classe subordinada (“Cotas Subordinadas” e, em conjunto com as Cotas Seniores, as “Cotas”). Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito abertas pelo CUSTODIANTE em nome de seus titulares. Estas contas de depósito caracterizam a qualidade de Cotista. Na hipótese de as Cotas estarem custodiadas eletronicamente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”), a condição de Cotista se dará adicionalmente pelo extrato emitido pela própria B3.

Artigo 37. As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de rendimentos, amortização e/ou resgate sobre as Cotas Subordinadas, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas Seniores. O resgate e consequente cancelamento das Cotas Subordinadas somente poderão ocorrer quando não houver mais Cotas Seniores em circulação, ou seja, após o resgate da totalidade das Cota Seniores.



Parágrafo 1º: Após a emissão das Cotas Seniores e enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, deverá ser observada, durante toda a vigência do Fundo, a relação entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Sênior, que deverá ser equivalente a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) (“Relação Mínima”).

Parágrafo 2º: A Relação Mínima será apurada e divulgada pela Administradora mensalmente, ficando a Administradora responsável por controlar a quantidade de Cotas emitidas de modo a manter a Relação Mínima.

Parágrafo 3º: Caso, a qualquer momento, a Relação Mínima fique abaixo do percentual definido no Parágrafo 1º: acima, a Administradora deverá (i) interromper todo e qualquer pagamento ou amortização das Cotas Subordinadas; (ii) interromper a aquisição de Direitos Creditórios até que tal relação seja restabelecida; e (iii) (a) emitir novas Cotas Subordinadas em quantidade suficiente para o restabelecimento da Relação Mínima, sem a necessidade de aprovação prévia em sede de Assembleia Geral de Cotistas; e (b) notificar os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas para que estes, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da referida notificação, integralizem as novas Cotas Subordinadas emitidas.

Artigo 38. Cada uma das Cotas terá direito a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo em relação às matérias que referida Cota tiver direito de voto, nos termos do Capítulo VIII - do presente Regulamento.

Artigo 39. No caso de liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio nas proporções dos valores para resgate de cotas, no limite desses valores, respeitada a subordinação entre as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. No caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Observada a subordinação, não haverá afetação ou vinculação de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de Cotas.

Artigo 40. A primeira emissão de Cotas Subordinadas do Fundo contou com as características dispostas a seguir:

Emissor: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Distribuidor: A própria Administradora.



Valor total da emissão:	até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
Valor mínimo da emissão:	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). As Cotas não subscritas até a data de encerramento da colocação serão imediatamente canceladas.
Número de séries:	Série única.
Prazo de Vencimento:	5 (cinco) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas do Fundo.
Valor de emissão da cota:	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Quantidade de cotas:	60 (sessenta cotas).
Integralização:	A integralização das Cotas do Fundo se dará em até 2 (dois) anos, exclusivamente em moeda nacional, conforme chamadas da Administradora e respeitados os termos do compromisso de investimento firmado pelo Cotista, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (“TED”) ou Documento de Ordem de Crédito (“DOC”) de conta do cotista.
Forma de colocação:	Pública, com dispensa automática de registro, nos termos do Artigo 5º, inciso II, da Instrução CVM 400, tendo em vista que a totalidade das Cotas desta emissão será subscrita por um único investidor, previamente determinado, tratando-se, portanto, de lote único e indivisível de valores mobiliários.
Data de emissão:	17 de dezembro de 2007.

Parágrafo 1º: Observado o Artigo 42 abaixo, as demais emissões de Cotas realizadas ou a serem realizadas, tiveram ou terão, conforme o caso, suas características descritas no respectivo Suplemento.



Artigo 41. As Cotas poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, observado o disposto na regulamentação aplicável. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas, não havendo, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Parágrafo 1º: As Cotas do Fundo serão registradas na B3, sendo que a negociação das Cotas na B3 dependerá, necessariamente da obtenção de uma classificação de risco das Cotas por agência de classificação de risco (*rating*) atuante no país.

Parágrafo 2º: Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto no Capítulo II - deste Regulamento, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas do Fundo no mercado secundário, de Termo de Adesão.

Artigo 42. Após a emissão inicial, quaisquer novas emissões feitas pelo Fundo poderão ser realizadas se:

- a) a Assembleia Geral de Cotistas aprovar a emissão de novas Cotas e suas características, na forma do Artigo 29 acima;
- b) a Administradora efetuar, conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral de Cotistas, o registro de distribuição das novas cotas junto à CVM, nos termos da regulamentação vigente, nos casos em que as referidas emissões sejam realizadas mediante oferta pública não sujeita a dispensa automática de registro, nos termos do Artigo 5º da Instrução CVM 400; e
- c) a Administradora preencher um suplemento e levar a registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, nos moldes do Anexo I deste Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: (i) valor total da emissão; (ii) valor mínimo da emissão; (iii) prazo de vencimento; (iv) quantidade de Cotas; (v) valor de emissão da Cota; (vi) forma de integralização; e (vii) forma de colocação da respectiva série de Cotas.



Artigo 43. Observado o Artigo 37 acima, as Cotas Seniores do Fundo serão amortizadas e terão seus rendimentos pagos nas datas previstas em seus respectivos Suplementos, exceto se de outra forma aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido do Fundo assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos do Fundo, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira do Fundo relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado à meta de remuneração, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base *pro rata* entre as múltiplas séries de Cotas Seniores, caso aplicável.

Parágrafo 2º: As Cotas Subordinadas do Fundo terão seu valor unitário calculado a cada Dia Útil, com os valores remanescentes após o cálculo descrito no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º: Para efeitos de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota vigente no fechamento do dia anterior à data de amortização, observado o mecanismo estabelecido nos Parágrafos 1º e 2º acima.

Parágrafo 4º: Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do prazo de duração das Cotas Seniores, e, para as Cotas Subordinadas, nos termos dispostos no Artigo 37 acima.

Parágrafo 5º: O período de amortização encerra-se na data de resgate de Cotas Seniores, conforme previsto em cada Suplemento, ou quando ocorrer um evento de liquidação. Em cada data de amortização programada durante o período de amortização, a amortização e o pagamento de remuneração das Cotas, conforme aplicável, deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

- (i) pagamento das taxas e despesas incorridas pelo Fundo;
- (ii) pagamento a título de remuneração e amortização de Cotas Seniores, observado o descrito no respectivo Suplemento das Cotas Seniores; e
- (iii) com os valores remanescentes, pagamento a título de remuneração e amortização de Cotas Subordinadas, observado o descrito no respectivo Suplemento das Cotas Seniores e nos termos do Artigo 37 acima.



Artigo 44. As Cotas Seniores serão objeto de oferta restrita, nos termos da Instrução da CVM nº 476/09, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, de acordo com o plano de colocação a ser elaborado pelo Coordenador Líder e previsto no “*Instrumento Particular de Distribuição Pública, sob Regime de Melhores Esforços de Colocação, das Cotas Sênior da 1ª (Primeira) Série do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados*”.

Artigo 45. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento por meio de assinatura de termo de adesão a este Regulamento, constante do Anexo II (“Termo de Adesão”).

CAPÍTULO X - DA CONSULTORA

Artigo 46. A Consultora deverá: (i) recomendar à Gestora, mediante envio de arquivo em *layout* pré-definido entre a Consultora e a Gestora toda e qualquer operação de seleção e aquisição de carteira de Direitos Creditórios, bem como os termos e condições do correspondente Contrato de Cessão; (ii) recomendar, previamente, qualquer operação de alienação, ou qualquer outra operação que represente a troca de titularidade dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo; (iii) recomendar operações em mercados de derivativos que visem à proteção de posições detidas à vista; e (iv) recomendar a cobrança do Devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados, por meio de ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias.

CAPÍTULO XI - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 47. Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo 2º: As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

Artigo 48. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado nos termos do Artigo 43 acima.

Artigo 49. Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.



Artigo 50. Os Direitos Creditórios previstos nos itens a) ao f) do Artigo 15 adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados pelo custo de aquisição, sendo que os Direitos Creditórios vencidos serão precificados com uma desvalorização calculada conforme método acordado entre a Administradora, o Custodiante e a Consultora.

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação;
- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- i) a contribuição devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- j) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;



- k) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e
- l) despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes de serviços de consultoria relativamente à análise e seleção dos ativos para integrarem a carteira do Fundo, bem como quaisquer outras não previstas como encargos do Fundo, devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 52. Além das obrigações legal e regularmente impostas, a Administradora divulgará aos Cotistas, ampla e imediatamente à sua ciência, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por anúncio publicado no periódico de que trata o item d), do Artigo 3 acima ou por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista ou correio eletrônico e mantida disponível para os Cotistas na sede da Administradora.

Artigo 53. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- a) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor;
- b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- c) o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 54. A Administradora deve enviar a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.



Artigo 55. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único: Os exercícios sociais do Fundo têm duração de 1 (um) ano cada, com encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIV - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 56. Poderá haver a liquidação do Fundo nas seguintes hipóteses, além de outras previstas neste Regulamento:

- a) renúncia do Custodiante, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;
- b) por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas; e
- c) se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 57. Na ocorrência de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, conforme estabelecido na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 58. Na hipótese de liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas de uma mesma classe.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59. Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**ANEXO I****SUPLEMENTO AO REGULAMENTO
[●]^a DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE COTAS****ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Suplemento ao regulamento para emissão da [[●]^a série / classe [●]] de [Cotas Sênior / Cotas Subordinadas] do **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Valor total da emissão: até R\$ [●] ([●] reais).
- b) Valor mínimo da emissão: R\$ [●] ([●] reais). As Cotas não subscritas até a data de encerramento da colocação serão imediatamente canceladas.
- c) Prazo de Vencimento: [●] ([●]) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas.
- d) Quantidade de Cotas: até [●] ([●]) Cotas.
- e) Valor de emissão da Cota: R\$ [●] ([●] reais).
- f) Data de Emissão: [●]
- g) Cronograma de Amortizações: [●]
- h) Remuneração: [●]
- i) Cronograma de Pagamento da Remuneração: [●]
- j) Integralização: [●]



k) Forma de colocação: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

**ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS, REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA INDIGO
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF/ME:

2. _____

Nome:

RG:

CPF/ME:



ANEXO II

POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO E COBRANÇA

ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Em razão da possibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes e de diversos segmentos e, conseqüentemente, da multiplicidade de clientes, os Direitos Creditórios a serem adquiridos são objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos. Assim sendo, por serem decorrentes das práticas mercantis de cada Cedente, não serão aqui descritas as políticas de concessão de crédito.

COBRANÇA

A cobrança dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo será responsabilidade do AGENTE DE COBRANÇA, conforme previsto no Regulamento do Fundo e no Contrato de Cobrança.

A cobrança poderá ser realizada por intermédio dos Prestadores Terceirizados, que respeitarão o “Contrato de Cobrança” e procedimentos seguintes, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- I. Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, dentre outras). Para excussão das garantias reais e/ou execução das garantias fidejussórias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pelo Agente de Cobrança à Gestora e autorizada por esta, será contratado, às expensas do Fundo, assessores legais especializados para realização de tais procedimentos.



- II. Sem prejuízo do disposto no item I acima, em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica o Agente de Cobrança autorizado a tomar as providências necessárias para fins de excussão ou execução de tais garantias reais ou fidejussórias.
- III. No caso de Direitos Creditórios vencidos:
- a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais que os Prestadores Terceirizados julgarem mais adequados, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, e-mail, redes sociais e mensagens via celular e aplicativos, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se os limites legais previstos na legislação vigente, e respeitados, sempre que aplicáveis, os limites do Código de Defesa do Consumidor; e
 - b) a cobrança do Devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita pelos Prestadores Terceirizados e, independentemente do disposto na alínea anterior, por meio de ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias.
- IV. Com o objetivo de obter sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo, sempre observados os princípios éticos de cobrança definidos no Regulamento, o Agente de Cobrança e os Prestadores Terceirizados poderão adotar outras diferentes estratégias para cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios, acordadas entre o Fundo, a Administradora, a Consultora, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios.

Eventualmente, poderão integrar a carteira do Fundo ativos decorrentes de (i) processo de execução da dívida relativa aos Direitos Creditórios; ou (ii) de garantias previamente constituídas pelos Clientes. Por exemplo, em um processo de execução judicial, poderão ser oferecidos bens para a satisfação do crédito do Fundo, que integrarão a carteira do Fundo. Até que referidos bens sejam alienados, tais bens poderão ser explorados economicamente pelo Fundo com o propósito de sua preservação e geração de proventos econômicos no interesse dos Cotistas, observado o do Regulamento.

O AGENTE DE COBRANÇA poderá, por fim, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, determinar que os procedimentos de cobrança relativos a qualquer Direito Creditório passem a ser realizados por outro Prestador Terceirizado diferentes daquele originalmente designado para realizar a cobrança daquele determinado Direito Creditório.